CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES CONJUNTAS DA COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 188/2023

AUTORIA: Vereador Luiz Carlos Suíca

EMENTA: DENOMINA-SE DE PRAÇA MARIA FELIPA A PRAÇA VISCONDE DE CAIRU, LOCALIZADA NO BAIRRO DO COMÉRCIO.

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

Trata-se de parecer, nos termos do Art. 68 do Regimento Interno desta Casa, acerca da Constitucionalidade, legalidade eregimentalidade da proposição em epígrafe.

A proposição ora relatada, de autoria do Vereador Luiz Carlos Suíca sobre a Denominação de Praça Maria Felipa a Praça Visconde de Cairu, localizada no bairro do Comércio.

Segundo narra o autor em sua justificativa a proposição tem como o reconhecimento de seu trabalho, dedicação e serviços prestados contra os portugueses na batalha da independência, ganhando um monumento ao lado do Mercado Modelo, em Salvador, no qual olha para Itaparica, onde seus feitos entraram para historia.

A proposição foi analisada pelo Setor de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, conforme dispõe Art. 68, § 10° do Regimento Interno, que chegou à conclusão da **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre otema aludido na epígrafe

É o relatório, passo a opinar.

Análise:

A proposição em comento apresentada pela Edil encontra-se amparada nos artigos 12, inc.III, Art. 172 e Art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e dos Artigos. 44, inc. III e Art. 46 da Lei Orgânicado Município de Salvador.

No que diz respeito aos aspectos constitucionais a proposição **respeita** os ditames da Carta Magna, já que **não** invade a esfera de competência legislativa de outros Entes Públicos, a exemplo de que cabe a os Municípios legislarem sobre matéria de seu interesse, tais como a nomeação de seus logradouros.

Já sob o aspecto da legislação ordinária federal, percebe-se que a preposição se alinhacom os ditames da

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Lei 13.697/2018 (Inscreve os nomes de Maria Quitéria de Jesus Medeiros, Sóror Joana Angélica de Jesus, Maria Felipa de Oliveira e João Francisco de Oliveira (João das Botas) no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.)

Já no que toca o aspecto municipal, **não se verifica a incompatibilidade normativa** da preposição com o ordenamento jurídico vigente.
Maria Felipa contribuiu para a independência da Bahia e do Brasil em 2 de julho de 1823 ao lado de Joana Angélica e Maria Quitéria, numa revolta liderada pelo povo e para o povo. Não restando duvidas que a adoção de seu nome à praça que tanta importância e simbolismo em sua vida será uma homenagem justa a esta guerreira que em vida nos deu tanto.

Lado outro, **não** se verifica a violação aoartigo 188 do Regimento Interno desta Casa, já que a proposição **não** incrementará a aplicação de recursos financeiros pelo Poder Executivo Municipal, como se verifica abaixo:

Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabea qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita,ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e àfixação dos vencimentos dos seus servidores.

Por fim, no critério linguístico e técnica legislativa, não há modificações e/ou apontamentos a serem realizados.

Voto:

Ante os fatos narrados e os argumentos jurídicos apresentados, voto pela **APROVAÇÃO** do PL 188.2023, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 / DEZEMBRO /2023.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**